



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Iguatu		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de José Ribamar dos Santos Filho, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10063704-3	<b>PARECER Nº</b> 0525/2010	<b>APROVADO EM:</b> 22.11.2010

## I – RELATÓRIO

A supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola/NRDES, da 16ª CREDE de Iguatu, Eriglécia de Lima Matias, por meio do processo nº 10063704-3, encaminha a este CEE solicitação de regularização da vida escolar do aluno José Ribamar dos Santos Filho, dezoito anos de idade, anexando ofício da EEFM Filgueiras Lima, também em Iguatu, nos termos que a seguir se descrevem.

Neste ofício, informa a Escola que o aluno José Ribamar dos Santos Filho cursou as três séries do ensino médio nessa Escola, em 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Na 3ª série, entretanto, o aluno foi reprovado na disciplina História. Segundo o ofício, o aluno desconhecia essa reprovação, o que levou a Escola a solicitar a este CEE a regularização de sua vida escolar, vez que naturalmente não deve ter sido possível a expedição de seu certificado.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da 16ª CREDE:

- a) ofício da EEFM Filgueiras Lima, datados de 27 de agosto de 2010, relatando a situação do aluno e solicitando a devida regularização;
- b) ficha individual do aluno da 3ª série (em 2008), cujas médias parciais na disciplina História foram estas: MP de 6,5, 3,5, 3,5, 5,5, e MF de 5,0;
- c) cópia da Ata de Resultados Finais, na qual o registro dos resultados do rendimento escolar na disciplina supracitada apresenta a média: 5,0
- d) cópia do registro de nascimento do aluno;
- e) ficha de Informação Escolar da EEFM Filgueiras Lima, cujo Parecer de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio foi prorrogado até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0525/2010

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabem aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Causa, no mínimo, estranheza a declaração no ofício da Escola de que o aluno 'desconhecia sua reprovação'. E a Escola, também desconhecia essa reprovação? Como é possível admitir que a Escola não conhecesse a média abaixo de 6,0 registrada na Ficha Individual do Aluno e na Ata de Resultados Finais? Por que a Escola não tomou a providência na sequência, informando ao aluno e encaminhando-o para a recuperação final? Por que somente um ano depois de concluída a série, a Escola desperta para o fato? E, por fim, cabe perguntar também se esse aluno nunca teve a curiosidade, muito normal em qualquer estudante, de saber se havia sido ou não aprovado na última série cursada, condição essencial para obter sua certificação de conclusão desse nível de ensino? Parece um 'lapso ou descuido' difícil de ser compreendido e aceito por quem analisa a situação tanto da parte da Escola quanto da parte do aluno.

Diante da situação, não havendo mais possibilidade de se submeter a uma progressão parcial muito menos a uma recuperação de estudos, orienta-se a EEFM Filgueiras Lima, em caráter excepcional, a proceder à avaliação do egresso nas disciplinas História, a fim de preencher a lacuna verificada em seu histórico escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0525/2010

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE